

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE Lei nº 1.863, de 2003-10-28

“Altera dispositivos da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e dá outras providências.”

Autor : Deputado CARLOS NADER

Relator : Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão da pensão mensal vitalícia devida aos soldados da borracha, prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Intenta a presente Proposição que a comprovação da efetiva prestação de serviços dos seringueiros que contribuíram para o esforço de Guerra (trabalho na produção da borracha) durante a segunda Guerra Mundial seja feita mediante justificação administrativa ou ação declaratória, esta última promovida pela Defensoria Pública por solicitação administrativa será de 15 dias e o da ação declaratória de 45 dias.

O Projeto de Lei nº 1863, de 2003, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, regulamenta a concessão de pensão vitalícia no valor de 2 salários mínimos aos seringueiros recrutados para trabalhar no esforço de Guerra nos Seringais da Amazônia entre os anos de 1943 e 1946, que não possuam meios para a sua subsistência e a de sua família.

O art. 3º da citada Lei nº 7.968/89, em especial, dispõe sobre o procedimento necessário para a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo soldado da borracha. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ficando determinado que a comprovação da prestação de serviços poderá ser efetivada mediante justificação administrativa ou judicial, só produzindo efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Estabelece, ainda, que caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas ou despesas. Por último, prevê que o prazo de julgamento da justificação é de 15 dias.

O Projeto de Lei ora sob análise objetiva criar outro procedimento para a comprovação da prestação de serviços pelo soldado da borracha. Propõe, portanto, que a comprovação possa ser feita mediante justificação administrativa ou ação declaratória, esta última promovida pela Defensoria Pública, por solicitação do interessado, que ficará isento de quaisquer custas ou despesas. Quanto aos prazos para julgamento, estabelece que para a justificação administrativa será de 15 dias e a ação declaratória de 45 dias.

Argumenta o Autor da Proposição que “não havendo materialidade, o petionário buscará na Justiça, em processo sumário e especial, no qual a Administração Pública terá o direito de contestar, exigir subsídios e cobrar a observância dos pontos que julgar importantes”.

Data vénia, divergimos do entendimento esposado pelo Autor do Projeto de Lei nº 1.863, de 2003. A justificação judicial é um procedimento cautelar específico, regulado pelo Código de processo civil, arts. 861 a 866. Seu objetivo é constituir simples documento ou assegurar a prova ou concorrer para a sua formação. Trata-se de um procedimento que não admite defesa ou recursos, sendo vedado, ainda, ao Magistrado, pronunciar-se sobre o mérito, limitando-se sua atuação aos aspectos formais do processo. O juízo de mérito fica reservado para futuro processo regular, caso necessário.

A ação declaratória, por sua vez, é uma ação de conhecimento que tem por objetivo uma declaração judicial quanto à existência ou inexistência de determinada relação jurídica. Sendo uma ação de conhecimento, admite

defesa e recursos, o que a toma um procedimento mais demorado do que aquele relativo à Justificação Judicial.

Tendo em vista que, em um primeiro momento, o objetivo do seringueiro é o de apenas comprovar a efetiva prestação de serviços para ter direito à pensão vitalícia que constitucionalmente lhe foi assegurada, entendemos que a justificação judicial continua a ser o procedimento mais adequado para obter, de forma mais rápida, a prova necessária para a obtenção deste benefício.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.863, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO
Relator